



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02481/12@

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Impetrante: **Gildivan Alves de Lima (Vereador-Presidente)**

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

EMENTA. Poder Legislativo Municipal. Prestação de Contas Anuais. Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês. Exercício de 2011. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** - Acórdão APL-TC-538/2013 – Não comprovação de Despesas com INSS, aquisição de notebook, telefone celular e despesa em favor do Sr. Sthepson M. Alves de Lira. Imputação de Débito – Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. Arguições recursais incapazes de elidir as máculas constatadas. **Conhecimento. Não provimento.**

ACÓRDÃO APL-TC - 00135/2014

RELATÓRIO

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 28/08/2013, analisou a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Santa Inês, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Gildivan Alves de Lima e decidiu, através do Acórdão APL TC 0538/2013:

a) Julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Inês, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Gildivan Alves de Lima em face de: a) não comprovação de aquisição de notebook e telefone celular; b) Ressarcimento de despesas sem comprovação, c) não comprovação de despesas extra-orçamentárias sob os títulos de consignações INSS e Outras Operações.

b) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) Imputar o débito ao Sr. Gildivan Alves de Lima, no montante de R\$ 6.022,95 (seis mil, vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), sendo: a) R\$ 2.122,90 - decorrente da não comprovação de aquisição de notebook e telefone celular; b) R\$ 780,00 referentes ao ressarcimento de despesa sem comprovação ao Sr. Sthepson M. Alves de Lira; c) Despesas extraorçamentárias não comprovadas sob os títulos de Consignações INSS e Outras Operações, nos valores de R\$ 1.547,35 e R\$ 1.582,70 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos à prefeitura, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.

d) Aplicar multa pessoal ao Sr. Gildivan Alves de Lima, no valor de R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos) por realização de despesas irregulares e não comprovadas, além de descumprimento à instrumento normativo desta Corte, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02481/12@

e) Recomendar ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei de Licitações e Contratos, dar cumprimento as normas estabelecidas na Resolução RN TC 05/05 e, bem assim, sejam efetivamente tomadas às medidas necessárias à implantação e manutenção de um controle eficiente sobre os bens daquela Casa Legislativa.

Inconformado, o então Presidente da Câmara interpôs Recurso de Reconsideração com o propósito de excluir da imputação de débito as irregularidades concernentes à: a) não comprovação de aquisição de notebook e telefone celular no valor de R\$ 2.122,90; b) Despesas extraorçamentárias não comprovadas sob os títulos de Consignações INSS e Outras Operações, nos valores de R\$ 1.547,35 e R\$ 1.582,70 e, por conseguinte, julgar regular a prestação de contas.

O GRUPO ESPECIAL DE AUDITORIA (GEA) após exame da peça recursal ratificou o entendimento consignado em sede de análise de defesa quanto aos itens do Acórdão guerreado, em síntese, nos seguintes termos:

- a) Não comprovação de aquisição de notebook e telefone celular no valor de R\$ 2.122,90. A documentação apresenta não é suficiente para afastar a eiva tocante à ausência de comprovação da aquisição de vez que a declaração apresentada foi subscrita pelo Sr. Samuel Rodrigues de Sousa, Diretor de Finanças da Câmara Municipal de Santa Inês, admitido para o cargo comissionado de Tesoureiro, a partir de 01/01/2013, portanto em data posterior ao exercício da prestação de contas em apreço e além do mais, mostra-se desvestida de comprovação de que os equipamentos por ele declarados são os mesmos adquiridos nos empenhos utilizados para o suposto pagamento da despesa.
- b) Despesas extraorçamentárias não comprovadas sob os títulos de Consignações INSS e Outras Operações, nos valores de R\$ 1.547,35 e R\$ 1.582,70. A argumentação e documentação apresentada não elidem a irregularidades tendo em vista que o recorrente quanto à primeira eiva (despesa não comprovada sob o título de Consignações INSS) apresentou suposição de que “o valor não comprovado de R\$ 1.547,35, decorre da diferença entre o valor bruto e o montante da obrigação patronal líquida efetivamente paga ao INSS. diferentemente do apontado pela instrução que foi “diferença entre o valor informado como pago no balanço financeiro (despesa extra-ornamentaria) de R\$ 20.258,35 e o valor de R\$ 18.711,00 referentes aos repasses efetivamente comprovados. Já no que diz respeito à segunda irregularidade (despesa não comprovada sob o título de Outras Operações), a documentação apresentada às fls. 290 a 298 não apresenta qualquer comprovação do pagamento da despesa em tela.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal (MPJTCE), considerando as alegações apresentadas pelo insurreto e à luz do conjunto probatório apresentado, filiou-se à opinião do Órgão Auditor e opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se incólume os termos do Acórdão APL TC 538/2013 vergastado.

É o Relatório informando que foram expedidas as intimações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02481/12@

VOTO DO RELATOR

A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade¹, devendo, portanto ser conhecida.

Quanto ao mérito, em harmonia com o entendimento do GEA e Órgão Ministerial entendo que a decisão não deve merecer reparo, posto que os argumentos e documentação apresentados pelo insurreto não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas no aresto combatido.

Com efeito, o ônus da demonstração da legalidade na aplicação dos recursos públicos recai sobre o gestor, sendo sua obrigação apresentar os documentos que elidirão a irregularidade apontada, o que, no caso, não ocorreu.

Dito isto, o Relator vota no sentido de que este Egrégio Tribunal **conheça do Recurso** e, no mérito, **lhe negue provimento**.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 2481/12, que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo então Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Santa Inês, Sr. Gildivan Alves de Lima**, contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL TC 0538/2013, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **CONHECER** a peça recursal, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 02 de abril de 2014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

¹ A decisão guerreada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico no dia 02/09/2011 e o recurso interposto em 16/09/2012, data que registra o TRAMITA o protocolo da peça recursal, desta forma, atendido o requisito da tempestividade.

Em 2 de Abril de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL